

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA

PROJETO DE LEI Nº 4.761, DE 2012

Dispõe sobre a prática da equoterapia.

Autor: SENADO FEDERAL

Relatora: Deputada SANDRA ROSADO

I- RELATÓRIO

O projeto de lei sob exame dispõe sobre a prática de equoterapia e objetiva regulamentar o método de reabilitação que utiliza o cavalo na área de saúde e educação, visando o desenvolvimento biopsicossocial da pessoa com deficiência.

A Comissão de Seguridade Social e Família opinou pela aprovação na forma de substitutivo.

Cabe agora a esta Comissão manifestar-se sobre constitucionalidade, juridicidade e técnica legislativa.

II- VOTO DA RELATORA

A matéria é da competência da União (artigo 24, incisos XII e XIV, da Constituição da República), cabe ao Congresso Nacional manifestar-se e inexistente reserva de iniciativa.

O projeto original apresenta senões de inconstitucionalidade (autorização genérica ao Poder Executivo e condicionamento à regulamentação) e de redação.

O substitutivo aprovado na CSSF, em minha opinião, aperfeiçoa o texto original, simplificando-o e eliminando alguns de seus defeitos.

No entanto, também este texto apresenta problemas, e creio poder saná-los na forma de substitutivo. Exemplificação de profissionais que podem integrar a equipe, erros de concordância e menção explícita ao SAMU e aos Conselhos Regionais, por exemplo. Igualmente, expletividade de algumas frases e menção à publicação “oficial”.

Opino pela constitucionalidade, juridicidade e boa técnica legislativa do PL 4.761/2012 e do substitutivo adotado na CSSF, na forma da subemenda substitutiva em anexo.

Sala da Comissão, em de de 2014.

Deputada SANDRA ROSADO
Relatora

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA

PROJETO DE LEI Nº 4.765, DE 2012

Dispõe sobre a prática da equoterapia

SUBEMENDA SUBSTITUTIVA DA RELATORA

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º. Esta Lei regulamenta a prática de equoterapia.

§ 1º. Eequoterapia, para os efeitos desta lei, é o método de reabilitação que utiliza o cavalo em abordagem interdisciplinar nas áreas de saúde, educação e equitação voltada ao desenvolvimento biopsicossocial da pessoa com deficiência.

§ 2º Entende-se como praticante de equoterapia a pessoa com deficiência que realiza atividades de equoterapia.

Art. 2º. A prática de equoterapia é condicionada a parecer favorável em avaliação médica, psicológica e fisioterápica.

Art. 3º. A prática de equoterapia deve ser orientada com observância das seguintes condições:

I – equipe multiprofissional, constituída por equipe de apoio de médico, médico-veterinário e uma equipe mínima de atendimento composta por psicólogo, fisioterapeuta e um profissional de equitação, podendo, de acordo com o objetivo do programa, ser integrada por outros profissionais, que devem possuir curso específico de equoterapia;

II – programas individualizados, em conformidade com as necessidades e potencialidades do praticante;

III – acompanhamento das atividades desenvolvidas pelo praticante, com o registro periódico, sistemático e individualizado das informações em prontuário;

IV – provimento de condições que assegurem a integridade física do praticante, como:

a) instalações apropriadas;

b) cavalo adestrado para uso exclusivo em equoterapia;

c) equipamento de proteção individual e de montaria disponível, quando as condições físicas e mentais do praticante permitirem;

d) vestimenta adequada, quando as condições físicas e mentais do praticante permitirem;

e) garantia de atendimento de urgência ou de remoção para unidade de saúde, se necessário, nas localidades em que não exista serviço de atendimento médico de emergência;

f) outras, conforme dispuser o regulamento.

Art. 4º. Os centros de equoterapia somente podem operar se obtiverem autorização da autoridade de vigilância sanitária ou laudo técnico emitido pela autoridade regional de medicina veterinária que ateste as condições de higiene das instalações e sanidade dos animais.

Art. 5º. O cavalo utilizado em equoterapia deve apresentar boa condição de saúde, ser submetido a inspeções veterinárias regulares e mantido em instalações apropriadas.

Art. 6º Esta Lei entra em vigor cento e oitenta dias a contar de sua publicação.

Sala da Comissão, em de de 2014.

Deputada SANDRA ROSADO

Relatora